



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 600 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 1 500 000.00 e para a 3.ª série KzR: 2 250 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.								
	<table border="0"> <tr> <td>As três séries.</td> <td>KzR: 1 155 000 000.00</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série</td> <td>KzR: 650 500 000.00</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série</td> <td>KzR: 470 500 000.00</td> </tr> <tr> <td>A 3.ª série</td> <td>KzR: 315 500 000.00</td> </tr> </table>	As três séries.	KzR: 1 155 000 000.00	A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00	A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00	A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00	
As três séries.	KzR: 1 155 000 000.00									
A 1.ª série	KzR: 650 500 000.00									
A 2.ª série	KzR: 470 500 000.00									
A 3.ª série	KzR: 315 500 000.00									

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/99

Determina o montante das taxas de contribuição para o Fundo de Financiamento da Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

Decreto n.º 8/99

Atribui para efeitos de aposentação, incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativa e técnica média, com um considerável tempo de serviço.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 80/99:

Afecta directamente para cada província os recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas constantes do n.º 1.1 do presente decreto executivo. — Revoga o Decreto executivo n.º 8/98, de 6 de Fevereiro.

Ministério das Pescas e Ambiente

Despacho n.º 38/99:

Cessa o «Contrato de Cessão de Exploração do Complexo II da Ilha do Cabo de Luanda», celebrado com a AUSRAL, Limitada.

Despacho n.º 39/99:

Cria a Comissão Preparatória do 1.º Fórum Nacional sobre o Ambiente e Recursos Naturais.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Despacho n.º 40/99:

Cria o Gabinete de Aproveitamento do Perímetro Agro-Pecuário do Vale do Yabl, adiante designado por Gabinete, com sede em Cabinda.

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 81/99:

Aprova um novo plano de estudos do Curso de Ciências Religiosas ministrado no Instituto de Ciências Religiosas de Angola (ICRA). — Revoga o n.º 3 do Decreto executivo n.º 6/94, de 28 de Dezembro.

Despacho n.º 41/99:

Determina que no ano lectivo 1999/2000, os alunos que fizerem 14 anos de idade até ao dia 31 de Março de 1999 e tenham concluído a 8.ª classe, excepcionalmente, ingressarão directamente no Ensino Médio.

Despacho n.º 42/99:

Estabelece sob protecção total a Zona Histórica da Cidade do Lubango, na Província da Huíla.

Despacho n.º 43/99:

Classifica como património histórico-cultural o edifício denominado «Chalet Chiquito» situado na Vila da Katumbela, Província de Beaguela.

Despacho n.º 44/99:

Classifica como património histórico-cultural o Edifício n.º 76/78-A da Rua Major Kanhangulo, na parte baixa da Cidade de Luanda.

Despacho n.º 45/99:

Classifica como património histórico-cultural a Igreja da Missão de Nossa Senhora de Lurdes, em Sauro, Província da Lunda-Sul.

Despacho n.º 46/99:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 167, da Rua Mãe Isabel em Luanda.

Despacho n.º 47/99:

Anula a classificação atribuída ao Edifício n.º 56/60, da Rua Frederich Engle, em Luanda.

Ministério dos Transportes

Despacho n.º 48/99:

Determina que a Direcção do Porto de Luanda deixa de fazer cobranças às embarcações pesqueiras que atracam no Porto Pesqueiro da Boavista.

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Decreto executivo n.º 82/99:

Aprova o estatuto orgânico das Delegações Provinciais do Ministério dos Correios e Telecomunicações.

CONSELHO DE MINISTROSDecreto n.º 7/99
de 28 de Maio

A Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, estabelece no seu artigo 86.º, o regime da progressividade do Sistema Nacional de Segurança Social, tendo já assumido as eventualidades relativas a protecção na velhice, na maternidade, as pensões de sobrevivência, as prestações às famílias, estas, consubstanciadas nos subsídios por morte e de funeral;

No entanto, passados cerca de sete anos de vigência do sistema e na prossecução da progressividade já referida, torna-se curial dar também cobertura imediata das modalidades atinentes à protecção na doença ou acidente comum e a protecção na invalidez;

Assim, considerando que a taxa contributiva vigente se mostra desajustada face a integração das eventualidades atrás mencionadas, torna-se necessário o seu ajustamento para cobrir os elevados encargos resultantes da sua sugestão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante das taxas)

1. As taxas de contribuição para o Fundo de Financiamento da Segurança Social passam a ser de 8% para as entidades empregadoras e de 3% para os trabalhadores.

2. As taxas referidas no número anterior incidem sobre os salários e remunerações adicionais a que se refere o artigo 13.º da Lei de Base do Sistema Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio.

ARTIGO 3.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 8/99
de 28 de Maio

Tendo em conta que com a instituição das carreiras administrativas os funcionários públicos foram enquadrados nas diferentes carreiras e categorias de acordo com o seu perfil profissional baseado no nível de escolaridade e tempo de serviço prestado à função pública;

Considerando a utilidade de se atribuir, para efeitos de aposentação, incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativa e técnica média, com um tempo de serviço considerado adequado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 25 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras auxiliares deverão, no momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 440 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico médio principal de 3.ª classe, da carreira técnica média.

Art. 2.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 30 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras auxiliares deverão, no momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 470 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico médio principal de 2.ª classe, da carreira técnica média.

Art. 3.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 35 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras auxiliares deverão, no momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 500 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico médio principal de 1.ª classe, da carreira técnica média.

Art. 4.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 25 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras administrativa e técnica média deverão, no

momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 590 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico médio principal de 2.ª classe, da carreira técnica.

Art. 5.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 30 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras administrativa e técnica média deverão, no momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 630 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico especialista de 1.ª classe, da carreira técnica.

Art. 6.º — Os funcionários públicos com um mínimo de 35 anos de serviço e que tenham sido reconvertidos para as carreiras administrativa e técnica média deverão, no momento da aposentação, ser enquadrados para efeitos de remuneração no índice 670 da Tabela Indiciária da Função Pública, correspondente à categoria de técnico especialista principal, da carreira técnica.

Art. 7.º — As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

Art. 8.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 9 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 80/99
de 28 de Maio

Considerando a necessidade de dotar as províncias com os recursos financeiros indispensáveis à execução de programas mínimos, que visem a recuperação e manutenção de infraestruturas sociais e económicas;

Considerando, que para a viabilização destas actividades, até a aprovação da lei sobre as finanças locais, é necessário regulamentar o processo operativo de financiamento dos programas de investimentos locais;

Tendo em atenção a necessidade de clarificar e operacionalizar o processo para atingir os objectivos acima referidos;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 6/95, de 7 de Abril e nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.1 Os recursos financeiros provenientes dos impostos e outras receitas que a seguir se indicam são arrecadados e afectados directamente a cada uma das províncias onde a sua cobrança se verificar:

- a) Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por Conta Própria;
- b) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho por Conta de Outrem;
- c) Imposto Industrial do Grupo C;
- d) Imposto sobre Aplicação de Capitais;
- e) Imposto Predial Urbano;
- f) Imposto sobre Sucessões e Doações;
- g) Imposto de Sisa;
- h) Imposto de Consumo;
- i) Imposto de Selo;
- j) Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito;
- k) Rendas de Casa;
- l) Receitas de Serviços Comunitários;
- m) adicional de 10% sobre o valor das multas, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

1.2 Dos recursos financeiros provenientes dos Impostos de Consumo e do Selo, arrecadados nas Províncias de Benguela, Cabinda, Cunene, Luanda e Namibe apenas lhes são afectados 50%.

1.3 Dos recursos financeiros provenientes da Taxa de Circulação e Fiscalização de Trânsito apenas são afectados 50% já que os restantes 50% foram atribuídos ao Fundo Rodoviário, nos termos do Decreto executivo n.º 61/95, de 14 de Novembro.

2. Dos recursos financeiros afectados a cada província, 35% destinam-se à despesas de manutenção e funcionamento dos serviços administrativos, 60% devem ser programados para cobertura de despesas com infraestruturas sociais e económicas locais, sendo os restantes 5% reservados para intervenções de emergência, à ordem do respectivo Governo Provincial.

3. Para execução das despesas com infraestruturas locais, devem ser elaborados projectos de investimentos, a incluir no Orçamento Geral do Estado, respeitando o disposto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 11/95, de 5 de Maio.

4. As Repartições Fiscais devem elaborar e enviar à Delegação Provincial de Finanças, até ao dia 5 de cada mês, o mapa mensal das receitas, constantes do n.º 1 deste decreto executivo, arrecadadas na província do mês anterior.